



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000553-85.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ANDREA DOS REIS SOUZA PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1000553-85.2024

APELANTE: Andrea dos Reis Souza Pereira

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Catanduva – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.336

Acidentária – Apelação da autora – Processual Civil – Pedido de desistência do recurso interposto – Homologação.

Homologo a desistência do recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra a r. sentença de fls. 156/166, que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido, pois não comprovada a incapacidade laborativa referente a lesão em joelho esquerdo, decorrente de acidente de trajeto.

Inconformada, a obreira insiste que a lesão experimentada reduz sua aptidão para o labor habitual (ao menos demanda de maior esforço). Defende que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e, assim, entende fazer jus ao amparo acidentário. Pede a procedência do pedido (fls. 174/178).

Sem contrarrazões (fl. 185).

Nesta Corte, as partes foram intimadas a falar a respeito da caracterização da coisa julgada (fl. 189), ao que a segurada informou a desistência do recurso de apelação interposto (fl. 194). O INSS se manifestou à fl. 201.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante da desistência manifestada à fl. 194, cuja aceitação independe da anuência da parte contrária (art. 998, do CPC), homologo a desistência do recurso.

POSTO ISTO, HOMOLOGO a desistência do recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR